A ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL NA NOVA CONSTITUINTE

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

A cada retorno ao meu Tribunal de origem, emociono-me por várias e óbvias razões. Em primeiro lugar porque daqui saí para o TST após uma vivência de 26 anos nesta 4.ª Região, no seu Tribunal, nas suas Juntas, com os seus juízes e seus servidores. Em segundo lugar, pela posição de destaque que este Tribunal merece, no concerto dos demais Tribunais Regionais, pela alta qualificação de seus juízes que, com equilíbrio mas com elevada sensibilidade aos problemas sociais, têm projetado o seu nome entre os que mais contribuem para que se realize verdadeiramente em nossa Pátria a justiça social.

É por isso que agradeço ao seu eminente Presidente, Dr. João Antônio Pereira Leite, meu particular amigo, a lembrança de meu modesto nome para participar desta reunião em que se inaugura, com os elogios de todos e com as minhas congratulações, o auditório Ruy Cirne Lima, como uma justa e comovente homenagem da Justiça do Trabalho Gaúcha a um dos mais, senão o mais, eminentes juristas que o Rio Grande já produziu.

Minhas congratulações e minha solidariedade a esta iniciativa que engrandece ainda mais a nobreza já consagrada dos componentes deste Tribunal.

Dentro do programa organizado, cabe-me dirigir este importante painel sobre a Ordem Econômica e Social na futura Constituinte, tema sobre o qual hoje pela manhã ouvimos a belíssima exposição do eminente Professor José Martins Catharino.

Inicialmente, minhas homenagens aos eminentes painelistas e a todos aqueles que de uma forma ou de outra concorreram para a realização deste evento.

O tema proposto é de alta significação.

Até a 1.ª Guerra Mundial as Constituições somente se preocuparam com a organização política. A essa regra abre exceção a Constituição mexicana de 1917, cuja influência imediata, porém, foi pequena. Na verdade foram as Constituições posteriores à 1.ª Guerra Mundial, as Constituições do período de racionalização do Poder, sobretudo a Constituição de Weimar de 1919 e, depois, a Constituição espanhola de 1931, que procuraram acrescentar às normas concernentes à organização política regras e princípios que regessem o campo econômico e social. Tais Constituições procuravam, assim, assegurar no plano econômico e social as condições de desenvolvimento das instituições políticas e sobretudo das instituições político-democráticas.

No Brasil, a primeira Constituição que consagrou essa nova orientação foi a de 1934. Esta foi seguida pelas demais que sempre se preocuparam com a ordem econômica e social, procurando assim consagrar alguns princípios e algumas regras que servissem para erguer a estrutura econômica e social propícia à democracia. A matéria que vai ser debatida neste painel, na Constituição vigente, refere-se à ordem econômica e social mas, numa larga medida, esta ordem social é regulada, também, pelos títulos relativos à família, à educação e à cultura.

Persiste na Constituição em vigor a idéia de que a democracia não pode desenvolver-se a menos que a organização econômica lhe seja propícia. Não é praticável a democracia política cujos valores fundamentais são a liberdade e a igualdade, onde a organização da produção e do consumo reduz a liberdade e a igualdade a meras afirmações vãs, embora solenes. Para o estabelecimento da democracia convém, portanto, que se organize o regime econômico em que se satisfaçam todas as exigências fundamentais do indivíduo, e se abram para todos oportunidades relativamente iguais. Este é o objetivo do constituinte: abrir espaço nos textos constitucionais para a fixação dos princípios reguladores da economia, tendo sempre em vista a realização da democracia.

A Constituição de 1967 não fugiu, sem dúvida, ao fixar os princípios fundamentais do ordenamento econômico, à linha traçada pela Constituição de 1946. Entretanto, seguindo essa orientação, não copiou o texto anterior. Antes explicitou o que, na obra dos constituintes de 1946, fora, talvez, sintetizado demais. A Constituição em vigor revela, no capítulo sobre a ordem social e econômica, influência nítida da doutrina social da Igreja e, particularmente, de certos documentos pontifícios recentes, como a Encíclica Mater et Magistra.

A emenda n.º 1 de 1969 erigiu como uma das metas da ordem econômica e social propiciar o desenvolvimento econômico. No texto primitivo, promulgado em 1967, o desenvolvimento econômico era previsto no item "V" do art. 157, como um dos instrumentos para a realização da justiça social. Esta, sim, era a meta da ordem econômica e social segundo se estabelecia no caput do art. 157 da citada redação primitiva.

Indubitavelmente, em países como o Brasil, em que grande parte da população ainda vive na pobreza, senão na miséria, é imperiosa a luta em prol do desenvolvimento econômico. Este é, na verdade, condição da justiça social, já que não é possível assegurar a todo povo uma vida digna se a produção não atingiu um grau elevado. Cumpre sublinhar, todavia, que desenvolvimento não é um fim em si mesmo, mas um simples meio para o bem-estar geral. Dessa forma, tem ele que ser razoavelmente dosado para que não sejam impostos a alguns, ou mesmo a toda uma geração, sacrifícios sobre-humanos, cujos resultados somente beneficiarão gerações futuras ou somente servirão para a ostentação de potência do Estado. (1)

Na redação primitiva, como já disse anteriormente, a justiça social era meta por excelência da ordem econômica e social. É ela, hoje, uma das metas, partilhando essa qualidade com o desenvolvimento econômico. Indubitavelmente, porém, a justiça social sobreleva o desenvolvimento econômico, que é um simples instrumento para a sua realização.

A expressão justiça social longe está de possuir sentido unívoco. Presta-se, por isso, a interpretações contraditórias. Seu uso, todavia, é corrente, divulgado especialmente pela doutrina social da Igreja. Pode-se dizer que essa expressão logrou emprego na Constituição, tanto por sua dubiedade, quanto por ser difundida em todos os púlpitos, conquanto nem sempre com a mesma conotação.

No texto vigente, como no de 1946, o sentido dessa expressão não refoge ao que tem nos documentos papais. No entanto, é forçoso ressaltar que entre os teólogos ferve a polêmica quanto ao verdadeiro alcance da expressão justiça social nas suas próprias encíclicas pontifícias. Para tais teólogos a justiça social é a virtude que ordena para o bem comum todos os atos humanos exteriores. Aproveitando-se esta interpretação para a exegese do texto constitucional, verifica-se que a referência à justiça social significa que a ordem econômica deve ser toda ela orientada para o bem comum.

Fixemo-nos, por alguns instantes, no que realmente será a justiça social.

George Duhamel, citado por Herbert Levy em sua "Liberdade e Justiça Social", ao prefaciar uma obra de African-Spir, filósofo russo que é hoje apontado como um dos grandes precursores das idéias de justiça social, escreveu:

"Ele pressentiu com angústia o perigo que significaria humilharse a civilização moral diante da civilização material.

Ele sonhou com uma ciência altamente humana, incapaz de trabalhar pelo aviltamento do mundo.

Ele previu o conflito em que se lançam agora as diferentes facções da sociedade. De toda a sua alma ele desejou essa "revolução moral", que é a única revolução eficaz.

Sua formação orientou-se contra a violência e o ódio, que nunca produziram obras duradouras. Ele preconizou a justa repartição dos bens materiais, mas não a anulação total do indivíduo, realidade humana essencial, em benefício da coletividade, abstração duvidosa.

Ele não cessou de chamar os homens ao culto da felicidade que, antes de tudo, "é coisa da alma."

Eis aí uma definição correta dos objetivos de uma verdadeira política social.

Quanto aos meios reais de se atingirem esses objetivos, essa é a grande questão, à medida que as idéias sofrem o teste de sua execução na prática.

Efetivamente, é a conquista da felicidade o objetivo supremo da vida humana. Essa meta funda-se em elementos subjetivos em

grande proporção.

Se o homem é a criatura superior do mundo animal; se ele se diferencia dos outros seres pela inteligência, raciocínio e consciência, pelo gosto das coisas superiores do espírito, da arte, da ciência e da religião; se a natureza criou cada qual diferente, no corpo e no espírito, não há como tratar-se da mesma forma, racionalizada e padronizada, valores diferentes.

Todo o sistema que procure forçar essa realidade, criando uniformidade onde se exige diversidade, determinará uma forma de opressão ou arbítrio que tornará impossível a felicidade para um grande número, senão para a totalidade dos seres humanos.

Não se diga que essa diversidade é resultado do meio e de fatores educacionais; e que, niveladas as classes e proporcionada opor-

tunidade igual de educação, ela desaparecerá.

Tal afirmativa seria de uma superficialidade manifesta. Nem é preciso percorrer toda a gama do pensamento filosófico que a sabedoria humana acumulou através de séculos de meditação e de estudos, para proclamar o primado da integração individual dos fatos e das normas de vida. Nem apontar os exemplos de genialidade, em todos os seus vários aspectos e nos diversos escalões, que a humanidade oferece e que não obedecem a regra alguma que se relacione com diferenças de meio, educação ou raça.

Basta que o professor observe os seus alunos numa classe. Ou os pais, os seus filhos em sua própria casa. Todos eles sujeitos às mesmas influências mesológicas, com o mesmo tipo de cultura, são diversos em suas personalidades. Cada qual é diferente do outro, quase se pode dizer, completamente diferente, em sua avaliação dos valores reais da vida, em seus hábitos, em suas preferências, em sua capacidade física e mental.

Uma entidade assim os fez, e assim organizou o mundo. Essa é uma realidade que não se pode mudar. (2)

Dentro deste princípio de justiça social e nesta hora de constituinte, é mister que a sociedade brasileira dê aos trabalhadores do Brasil direitos que de há muito estão preocupando juristas e sociólogos, para o aperfeiçoamento do atual texto do artigo 165 da Constituição da República, que assegura aos trabalhadores direitos vários, além dos que enumera, nos termos que na lei visem à melhoria de sua condição social.

Foi a Constituição de 1934, no artigo 121, a primeira que se preocupou a enunciar direitos particulares do trabalhador e por isso dar-lhes a dignidade constitucional. Visto que não só a Constituição de

1934 marcava a sua filiação à orientação conhecida como a de "racionalização do Poder", mas também se vinculava à concepção da democracia, não apenas como uma técnica de seleção política e sim, igualmente, como um sistema econômico e social. Filiava-se, por isso, à linha marcada pela Constituição Alemã, de 11.08.1919, a celebérrima Constituição de Weimar.

A mesma orientação, qual seja a de consagrar no texto constitucional os preceitos fundamentais da legislação trabalhista, foi mantida na Constituição de 1937 (art. 137) e na de 1946 (art. 157). Na atual ela é, por outro lado, uma decorrência da valorização do trabalho humano a que faz referência o artigo 160, inciso II.

A classe proletária é, de todas, a classe mais necessitada de proteção do Estado. Sua inferioridade econômica enseja um campo fértil para explorações políticas. Abre-se, com isso, o campo para a luta de classes. Por outro lado, essa inferioridade econômica repercute no plano social e, conseqüentemente, no plano político. Com efeito, a pobreza dificulta o acesso à instrução e, sem instrução, torna-se extremamente duvidoso que uma classe possa utilizar-se dos mecanismos políticos como o voto. Assim, a consagração no texto constitucional dos direitos do trabalhador tem uma importância muito grande, que pode ser até certo ponto comparável à do reconhecimento dos direitos e das garantias de todos os indivíduos. São estes direitos do trabalhador condição indispensável para o desenvolvimento dos mesmos, para a expansão de sua personalidade e para que todos possam, realmente, aceder aos benefícios da civilização e usufruir das vantagens de um regime democrático.

São estas as considerações que faço, para dar início às manifestações dos senhores painelistas, abrindo, assim, este painel, em boa hora organizado pela Presidência do Tribunal Regional da Quarta Região, para debater a ordem econômica e social na futura Constituição.

- Comentários à Constituição Brasileira, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Ed. Saraiva — 2.ª edição.
- (2) Liberdade e Justiça Social, Herbert Levy. Ed. Forense — 3.^a edição.

